



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 272-67.2012.6.21.0167**

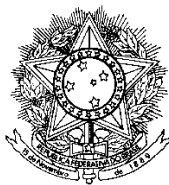
**Procedência:** RONDA ALTA – RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO  
**Recorrente:** ANTONIO MIG CLAUDINO  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relatora:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTÂNCIAL NÃO ELIDIDA. 1.** Gastos com recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha. **2.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de ANTONIO MIG CLAUDINO, candidato a vereador no município de Ronda Alta/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 25/27), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 29/86. Sobreveio relatório final de exame (fls. 87/88) após o qual o candidato acostou o documento de fl. 91.

Houve novo relatório final de exame (fl. 92) que apontou inconsistência na prestação de contas do candidato com relação aos recursos próprios declarados em campanha, tendo estes superado o patrimônio declarado à época de seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 93v).

Sobreveio sentença (fls. 95/97v) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 2º, I, e 51, III, ambos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, alegando ter arrecado os valores gasto através da venda de produtos agrícolas. Entende que a inobservância de aspecto meramente formal não fere a lisura ou isonomia do processo eleitoral (fls. 101/107).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 109).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 05/12/2012 (conforme certidão à fl. 99), sendo a irrisignação interposta em 10/12/2012 (fl. 101), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo de fl. 92, a desaprovação das contas se impõe por persistir irregularidade na aplicação de recursos próprios em campanha, os quais totalizaram R\$ 4.282,80 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo que à época do registro de candidatura o candidato declarou não possuir patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta o recorrente que os recursos financeiros foram arrecadados com a venda de produtos agrícolas, mais especificamente com a venda de 120 sacas de soja, conforme recibo de fl. 107. Aduz ainda tratar-se de falha meramente formal, incapaz de afetar a regularidade das contas.

No que tange ao recibo de fl. 107, demonstra o recebimento pelo candidato de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 04 de maio de 2012, não afastando a irregularidade das contas, pois o referido valor não foi declarado pelo recorrente em seu registro de candidatura como lhe era exigido.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

*“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

*I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”*

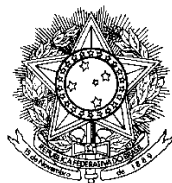
*“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”*

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não tendo ocorrido torna insubsistente a presente prestação de contas.

Assim, não é plausível que um candidato declare não possuir bens em seu registro de candidatura e gaste durante a campanha mais de quatro mil reais com recursos próprios.

Caracterizada, pois, a ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada credibilidade das contas, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

Sobre o tema bem explanou a magistrada *a quo* em sentença (fl. 96):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Em sua resposta, o candidato meramente alegou desconhecer a necessidade de declarar todos os bens que possuía na ocasião do registro de candidatura, (...) Vale registrar que a alegação de desconhecimento das exigências legais não são hábeis para afastar o cumprimento às normas.*

*Ademais, o total aplicado com recursos próprios omitidos no requerimento de registro de candidatura é de monta considerável.*

*Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.*

*Assim, considerando-se que o valor de recursos próprios não declarado no requerimento de registro de candidatura refere-se a , aproximadamente, 75% do total arrecadado pelo candidato Antonio Mig Claudino, pelo que se verifica irregularidade insanável nas suas contas, faz-se necessária a desaprovação das mesmas nos termos do art. 51, III da Resolução 23.376/2012.”*

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A **doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Conseqüentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*  
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 526847, Acórdão nº 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06 ) (Original sem grifos)

**“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.**

**1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08).** 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.”

(TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Acórdão nº 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3 ) (Original sem grifos)

**“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, TData 28/08/2009, TRE-PE)*

Portanto, da análise dos autos verifica-se ter subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, comprometendo a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\cpnup9t1cjrmo1o3ae1j\_27267\_2012\_147\_130312134653.odt